

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.426, de 2012

Altera o art. 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relator: Deputado PAULO FREIRE

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Feijó, visa a alterar dispositivo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que “o candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Contudo, estabelece ainda que “serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação”.

Por fim, o projeto revoga o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que, “atualmente, quando há decisões proferidas após o prazo legal, são refeitos os

CD150274045597

CD150274045597

cálculos dos quocientes eleitorais e partidários, gerando, em consequência, alteração do rol de eleitos. Tal situação é incompatível com o princípio da segurança jurídica”.

A matéria foi, então, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como opinar sobre o mérito, consoante o art. 32, inciso IV, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, verifico que estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No que tange à constitucionalidade material, também constato que a proposição não afeta nenhum princípio ou regra constitucional.

Relativamente à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e pertinente. De fato, não há como negar que a celeridade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica constituem os principais marcos da Justiça Eleitoral. Sem dúvida, a observância desses princípios estruturantes impõe-se a todos os ramos do Poder Judiciário, sendo o próprio *mitte* da Justiça Eleitoral.

Creio ser absolutamente fundamental a restauração do ambiente de segurança jurídica na seara eleitoral, afastando surpresas tanto para candidatos quanto para os eleitores. Nesse sentido, a proposição em exame oferece uma solução inteligente e simples para um problema que tem em muito dificultado o trabalho da Justiça Eleitoral, atrapalhado a organização dos partidos e angustiando os candidatos.

CD150274045597

CD150274045597

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.426, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO FREIRE
Relator

CD150274045597

CD150274045597